



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.000002/2007-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.708 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** ELETRISOL IND. COM. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. PADRÕES E NORMAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 30.

A folha de pagamento, dentre outras informações, deve conter as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço, bem como os descontos legais por ventura existentes. Portanto, o descumprimento do citado encargo constitui infração punível com multa única e indivisível, independentemente da quantidade de ocorrências apuradas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento dentro dos padrões e normas exigidos, deixando de incluir parcelas integrantes e não integrantes da remuneração (CFL-30).

### Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-15.807 - proferida pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPOI - transcritos a seguir (processo digital, fls. 47 a 51):

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, I, §9º do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa preparou folhas de pagamento do período de 2000 a 2006, fora dos padrões e normas, deixando de incluir parcelas integrantes e não integrantes da remuneração, tais como: vale transporte pago em ticket, cesta básica e plano de saúde.

1.1. A multa aplicada está prevista no artigo 283, I, alínea "a" do Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS n.º 142 de 11/04/2007, em função do disposto nos artigos 92 e 102, ambos da Lei n.º 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99. O montante da multa corresponde a R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes (fls. 13/14).

#### DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar a empresa impugnou o presente crédito, através do instrumento de fls. 26/31, tendo juntado consolidação do Contrato Social (fls. 33/40), procuração (fls. 41) e identificação do procurador (fls. 32). Alega, em síntese:

2.1. que o auditor-fiscal teve acesso à contabilidade e às folhas de pagamento da empresa, que serviram de suporte para levantamento e autuação;

2.2. que não incide contribuições previdenciárias sobre as verbas "vale transporte" e "cesta básica" já que as mesmas, conforme entende, não integram a remuneração dos segurados;

2.3. afirma que o vale-transporte não tem caráter salarial, não se incorpora na remuneração e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, mesmo se pago em dinheiro, por força do disposto no art. 2º, alíneas "a" e "b" da Lei 7.418/85, no art. 2º, §1º, inciso IX do Decreto 4.840/03 e convenção coletiva da categoria;

2.4. entende que a cesta básica também não integra a remuneração, por força de lei e de convenção coletiva, afirma que tal benefício era fornecido em espécie e não em pecunia, e fundamenta que somente seria possível a incidência sobre tal verba se o salário percebido pelos segurados fosse o salário mínimo, o que não ocorreu. Colaciona jurisprudência;

2.5. ressalta, ainda, que as verbas indicadas não estão contempladas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 22 da Lei 8.212/91, não cabendo interpretação extensiva;

2.6. afirma que todas as verbas pagas diretamente aos segurados empregados são descritas nas folhas de pagamento, recibos salariais e devidamente contabilizadas motivo pelo qual, conforme alega, não há imposição legal determinando que conste, nas folhas de pagamento, o vale-transporte, cestas básicas e plano de

saúde que são benefícios não imediatos aos empregados (art. 32,1 da Lei 8.212/91 e o art. 225,1, §9º do Decreto 3.048/99);

2.7. conclui que as discriminações das verbas contabilizadas estão devidamente lançadas nas folhas de pagamentos, recibos salariais e inseridas nas escriturações do registro Diário;

#### DO PEDIDO

3. Requer, a impugnante, seja dado integral provimento à impugnação, determinando-se o cancelamento do auto de infração.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 47 a 51):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

Origem: AI DEBCAD 37.012.754-4

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Art. 32, I da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225,1, §9º do Decreto 3048/99.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no artigo 283, inciso I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Lançamento Procedente.

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual nada acrescenta de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 55 a 61).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/2/2008 (processo digital, fl. 53), e a peça recursal foi interposta em 14/3/2008 (processo digital, fl. 55), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF

n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento a quo. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

4. Em que pesem os esforços da Impugnante em seu arazoado, o mesmo não traz fundamentos e documentos suficientes para elidir o procedimento fiscal, senão vejamos:

4.1. O presente auto de infração foi lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, quanto à obrigatoriedade da empresa preparar folhas de pagamento, de acordo com os padrões estabelecidos e normatizados, conforme previsto no artigo 32,I, da Lei 8.212/91, cujo teor transcreve-se a seguir:

*"Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; "(grifos nossos)*

4.2. O art. 32,1 da Lei 8.212/91 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o destaque, em folha de pagamento, das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, conforme preceitua o art. 225, §9º, inciso IV:

*"Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;*

*(...)*

*§9 - A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:*

*I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;*

*II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;*

*III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;*

**IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e**

**V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.**" (g.n.)

4.3. Conforme foi informado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 13), a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamentos, do período de 2000 a 2006, algumas parcelas integrantes e não integrantes da remuneração identificadas na contabilidade da empresa (rubricas de provento e desconto), são elas: vale transporte ticket e plano de saúde (parcelas não integrantes da remuneração) e cesta básica in natura (parcela integrante da remuneração), restando caracterizada a ocorrência da conduta típica prevista em lei, razão pela qual foi lavrado o presente auto.

4.4. A alegação contida na impugnação de que "**as discriminações das verbas contabilizadas estão devidamente lançadas nas folhas de pagamento**" não pode ser aceita uma vez que a empresa não comprova o alegado, mediante a juntada, por exemplo, das respectivas folhas, para que fosse possível identificar se aquelas rubricas - integrantes e não integrantes da remuneração - foram, de fato, destacadas nas folhas de pagamento.

4.5. Observe-se que as contribuições que incidiram sobre as rubricas vale-transporte e cesta básica foram objeto da Notificação Debcad n.º 37.012.743-9 (processo n.º 14485.000017/2007-51), lavrada na mesma ação fiscal e julgada procedente por essa Turma, através do Acórdão n.º 15.572, de 27/11/2007. Ressalte-se que, quanto ao vale-transporte, diferentemente daquela notificação que se refere ao vale-transporte pago em dinheiro, a presente autuação decorre da não discriminação em folha de pagamento do vale-transporte ticket (rubricas provento e desconto).

4.6. Assim, as alegações quanto ao mérito da natureza remuneratoria ou não do pagamento de vale transporte, em dinheiro, e do fornecimento de cesta básica, foram objeto de análise na NFLD 37.012.743-9, tendo sido considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição (art. 22,1 c/c art. 28, I, ambos da Lei n.º 8.212/91), pois foram fornecidos em desacordo com a legislação específica, não podendo a empresa se beneficiar das exclusões legais previstas no artigo 28, §9º, alíneas "c" e "f" da Lei n.º 8.212/91.

4.7. Registre-se que a cesta básica foi fornecida por liberalidade da empresa, não estando o contribuinte inscrito no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador do MTE, nos termos da Lei 6.321/76, e o vale-transporte foi pago em dinheiro fora da exceção prevista no §1º do art. 5º do Decreto 95247/87, que regulamenta a Lei 7.418/85. Portanto, o fornecimento de alimentação (cesta básica) e o pagamento de vale-transporte em dinheiro, integram o salário-de-contribuição (art. 28, I da Lei 8.212/91) e constituem base para a incidência das contribuições previdenciárias (obrigação principal).

4.8. Nestas condições, é evidente que a autuada poderia e deveria ter incluído nas folhas de pagamentos os valores relativos ao vale-transporte, cesta básica e plano de saúde. E, neste caso, deveria ter considerado em sua folha, a rubrica cesta básica como parcela integrante da remuneração, o plano de saúde e o vale-transporte ticket como parcelas não integrantes, conforme apurado em fiscalização e apontado no Relatório Fiscal da Infração de fls. 13.

4.9. Conclui-se que a autuação é procedente estando o enquadramento legal, a tipicidade e a descrição dos fatos em perfeita consonância com os dispositivos que regem a matéria.

4.10. O valor da multa aplicada está em conformidade com o disposto no art. 283,1, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que disciplina a matéria, com valor atualizado nos termos dos arts. 92 e 102, ambos da Lei n.º 8.212/91 e do art. 9º, inciso VI da Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007, no montante de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

4.11. Por fim, o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Convém ressaltar que, nos termos vistos, na folha de pagamento, dentre outras informações, deve constar as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração, bem como os descontos legais por ventura existentes. Por conseguinte, as verbas identificadas pela fiscalização deveriam constar na folha de pagamento, integrando ou não o salário de contribuição. Ademais, a ocorrência de uma só infração já configura o ilícito tributário em apreço. Afinal, independentemente da quantidade de infrações apuradas no procedimento fiscal, a consequente penalidade tem valor único e indivisível.

Por oportuno, a própria Recorrente expressa a desnecessidade das reportadas verbas constarem na folha de pagamento, nestes termos:

14. Não há imposição legal para descrever nas folhas de pagamentos os vale transporte, cestas básicas e plano de saúde que são benefícios não imediatos ao empregado.

### **Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz